

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

IGOR DE CASTRO PINHEIRO

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NITERÓI

2017

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

IGOR DE CASTRO PINHEIRO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Universidade Federal
Fluminense como requisito parcial
para a obtenção do grau Bacharel em
Direito.

Orientadora:

Profa. Fernanda Duarte

NITERÓI

2017

IGOR DE CASTRO PINHEIRO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de bacharelado em
Direito, como requisito parcial para
conclusão do curso.

Aprovado em 18 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Fernanda Duarte (orientadora)
Universidade Federal Fluminense

Prof^a Bárbara Gomes Lupetti Baptista
Universidade Federal Fluminense

Prof. Delton Meirelles
Universidade Federal Fluminense

**Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito**

P654 Pinheiro, Igor de Castro.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica
à luz do novo CPC / Igor de Castro Pinheiro. – Niterói, 2017.

44 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2.
Código de processo civil. 3. Incidente processual. 4. Pessoa
jurídica. I. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de
Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 342.11

À minha família, com todo o
carinho, e a todos os amigos
que me acompanharam nessa
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu amado avô Hernandes, por se dedicar a mim como se seu filho fosse.

Aos meus pais, Sonia e Eduardo, pelo amor incondicional.

À Gabrielle Monteiro, amor, amiga e companheira de todos os momentos, sem exceções.

À Luiza Swaha, por ser a melhor irmã que eu poderia ter.

Ao Castro Barros, pelo acolhimento e aprendizado diário. Aos meus mentores na advocacia, Rodrigo Mattos e Maria Dória, que me formaram advogado, serei eternamente grato pela dedicação e paciência.

A todos os queridos amigos que fiz durante essa jornada.

RESUMO

A presente monografia pretende analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica diante do advento do Novo Código de Processo Civil, a fim de salientar as principais mudanças trazidas pelo diploma jurídico ora vigente. A proposta da presente é detalhar as diferenças e os procedimentos para a realização da penetração no patrimônio privado dos sócios de um ente jurídico sem, obviamente, esbarrar nos limites constitucionais e nos princípios norteadores do Direito Processual Civil. A seguir, será apresentado um plano geral da ferramenta jurídica da desconsideração da personalidade jurídica e seus desdobramentos em relação às aplicações práticas que certamente surgirão, na medida em que o ainda jovem Código de Processo Civil, de 2015, for aplicado nas situações cotidianas.

ABSTRACT

The aim of this monograph is to examine the mechanism of disregard of legal personality (“piercing the corporate veil”) in light of the advent of the new Civil Procedure Code, to indicate the main changes brought by the new legal framework. It first details the differences and procedures to reach the private assets of the partners of a company, obviously without overstepping the constitutional limits and the guiding principles of civil procedural law. Then it presents an overview of the legal tool of disregarding the legal personality and its ramifications in relation to the practical applications that will certainly arise, as the still-young Civil Procedure Code of 2015 is applied in everyday situations.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO MATERIAL	15
2.1	O ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)	15
2.2	O ART. 28, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)	17
2.3	O ART. 34 DA LEI DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SBDC).....	18
2.4	O ART. 18 § 3º DA LEI Nº 9.847/99	20
2.5	O ART. 4º DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	21
2.6	O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL	22
2.7	O ART. 14 DA LEI ANTICORRUPÇÃO	24
2.8	O ART. 2º DA CLT	24
3.	O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC	25
3.1	OS SUJEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	25
3.2	O PROCEDIMENTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	27
4.	CONCLUSÃO	42
5.	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A partir da criação da pessoa jurídica, restou inviável se concentrar a prática dos atos empresariais somente na figura do empresário. A economia, que estava carecendo do emprego de mão-de-obra e tecnologia, e necessitando de investimentos, inviabilizou que as atividades desenvolvidas pela indústria, pelo comércio e serviços ficassem restritas à esfera das pessoas físicas.

No passado, o comerciante manufaturava sua mercadoria e ele mesmo a comercializava, recebendo assim o lucro para o seu sustento e a manutenção de sua atividade. A partir de então, as relações comerciais passaram a ter um caráter mais complexo, onde o comerciante se viu obrigado a contratar empregados para que o auxiliassem na produção, passando, então, a comercializar sua mercadoria a um intermediário, e não mais diretamente ao consumidor final. Deste processo, resultou a necessidade de se criar um novo instrumento que não apenas descentralizasse a organização da atividade empresarial, mas também a incentivasse.

A partir da criação da pessoa jurídica, foi possibilitado a ela captar os recursos e assumir os riscos da atividade empresarial, permitindo que vários investidores integrassem a economia através da participação em sociedades empresárias.

Com a sua personificação, as empresas passaram a ter o direito a um nome, domicílio, poder de contratar, de processar e de existir de forma distinta e de autonomia sobre o patrimônio¹.

Por meio do EREsp 1.306.533/SC, restou amplamente demonstrada a importância que reside na separação patrimonial entre empresa e empresário no fomento da economia. Nas palavras da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti: *“a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim”*.

¹ “A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação. (...) como corolário da personalidade jurídica, a sociedade assegura aos sócios uma distinção entre seu patrimônio pessoal e o patrimônio para o exercício da atividade” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229-230).

Por conta das inúmeras dificuldades trazidas pela complexidade de algumas atividades econômicas, a troca de bens e serviços de pessoas físicas de uma sociedade empresária permite a obtenção de êxito muito difícil de ser alcançado, caso fossem os sócios empreender atividades empresariais em caráter individual, visto que o esforço coletivo destes se transforma em meio para o fim de suportar os riscos do negócio².

Todavia, assim como se celebra a criação de pessoas jurídicas por conta dos diversos benefícios trazidos pela separação do patrimônio da empresa em relação ao patrimônio pessoal dos seus sócios, faz-se necessário atentarmos para o fato de que é vedada a utilização desta separação de patrimônios para outros fins que não a função social de atividade econômica, a boa fé nas relações de negócios e a segurança jurídica³.

A *disregard of the legal entity, disregars doctrine* ou *lifting the corporate veil*, denominação derivada do direito anglo-saxão, criada em 1897⁴, recebeu no Brasil o nome de *teoria da desconsideração*, superação ou penetração da personalidade jurídica.

² “Para a realização de alguns empreendimentos, por vezes é imprescindível a união de várias pessoas, as quais, todavia, não querem simplesmente entregar recursos para que outra pessoa os administre, mas querem assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução do empreendimento. De outro lado, as mesmas pessoas têm medo de comprometer todo o seu patrimônio, preferem não assumir o risco e investem seus recursos em atividades não produtivas” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 231).

³ “Embora a pessoa jurídica também possa atuar no mercado como fornecedor, os bens e serviços no mercado são fornecidos maciçamente por intermédio de pessoas jurídicas. Como se sabe, vigem no direito brasileiro, acerca da pessoa jurídica, os princípios da autonomia e da separação. O princípio da autonomia atribui personalidade própria à pessoa jurídica, distinta da dos seus membros, sendo ela, e não seus sócios, quem pratica condutas, podendo ser sujeito passivo ou ativo em qualquer relação obrigacional. De acordo com o princípio da separação, há uma perfeita distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios, que não se confundem. Atribuir a personalidade jurídica a uma pessoa, diferente do ser humano, dando-lhe a capacidade de ser sujeito ativo ou passivo de qualquer relação obrigacional, como uma pessoa comum, interessa não apenas às próprias pessoas que se associam, mas também à coletividade. Entretanto é evidente que a personalização jurídica desses entes só pode vir para beneficiar a sociedade, desburocratizando as transações, a circulação de bens, enfim, o progresso social. (...) Mas, se à sociedade interessa a constituição de uma pessoa jurídica, esta deixa de considerá-la, enquanto tal, a partir do momento em que ela se vale dos princípios da autonomia da e da separação para prejudicar e lesar terceiros que com ela contratam. Não entende, algumas vezes, o empresário que a empresa não está a serviço apenas de seus interesses. Tanto que ele não pode retirar da pessoa jurídica o numerário que bem entender ou todo o seu patrimônio e transferi-lo para o da pessoa física. O único patrimônio que legalmente pode retirar da empresa habitualmente, sem desconstituí-la, é o lucro apurado. Se, mesmo sem obtenção de lucro, ele retira patrimônio da pessoa jurídica e transfere para o seu nome particular, os credores, que contratam com a pessoa jurídica, ficarão desprotegidos na hora de exigir judicialmente seus créditos. A partir desse momento, a personalidade jurídica deixa de ser um benefício para a coletividade, motivo pelo qual, em determinadas situações, se passou a admitir a sua desconsideração, como que suspendendo o princípio da separação, para fazer com que o patrimônio individual do sócio se confunda com o da própria pessoa jurídica” (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 200-201).

⁴ “O *leading case* para aplicação desta teoria ocorreu na jurisprudência inglesa, em 1897, e foi o caso *Salomon vs. Salomon & Co.* envolvendo o comerciante Aaron Salomon e a sua empresa *Salomon & Co.* O comerciante Aaron

Esta desconsideração possibilita que se “levante o véu” da personalidade jurídica da sociedade, retirando-se o impedimento que separa o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio dos sócios que a integram, permitindo, assim, que certas relações jurídicas travadas pelos sócios sejam então de responsabilidade da empresa, ou vice-versa, toda vez que a separação de patrimônio entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica viole o interesse público⁵.

Assim, será então violado o interesse público sempre que se vislumbrar, no caso concreto, dissonâncias com a boa-fé contratual, a segurança jurídica nas relações empresariais, a proteção ao meio ambiente, a ordem econômica, ao erário e ao consumidor.

Salomon havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis membros de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas. Para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia, um ano após, entrou em liquidação, verificando-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante sustentou que a atividade da *company* era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade, e, em consequência, Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O Magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de Apelação, acolheu esta solicitação, julgando que a *company* era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu *agent* ou *trustie*, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. A *House of Lords* acolheu o recurso de Aaron Salomon, para reformar aquele entendimento das instâncias inferiores, na consideração de que a *company* tinha sido validamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que no caso não havia perseguido nenhum intuito fraudulento. Esses acionistas, segundo os *Lords*, haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e, em última análise, não se podiam julgar-se que a *company* fosse um *agent*, de Salomon. Em consequência não existia responsabilidade de Salomon para a *company* e seus credores e era, conseqüentemente, válido o seu crédito privilegiado” (FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 272).

⁵ “Diante de sua concepção como *realidade técnica e orgânica*, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo. Tal *realidade* pode ser retirada do art. 45 do Código Civil de 2002, ao dispor que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Fala-se em autonomia da pessoa jurídica quanto aos seus membros, o que constava expressamente no art. 20 do Código Civil de 1916, dispositivo que não foi reproduzido pela atual codificação, sem que isso traga qualquer conclusão diferente. Como decorrência lógica desse enquadramento, em regra, os componentes da pessoa jurídica somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado (responsabilidade *in vires*). A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica, para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica sejam executados. Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando sociedade ou terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu no Direito Comparado a figura da *teoria da desconsideração da personalidade jurídica* ou *teoria da penetração* (*disregard of the legal entity*). Com isso, alcançam-se pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abuso, além dos limites do capital social (responsabilidade *ultra vires*)” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 348).

São também utilizadas as pessoas jurídicas para fins atentatórios à função social da propriedade, uma vez que, ao invés de gerar emprego e renda, desenvolvendo economia, tornam-se estes, meios dos quais os sócios se utilizam para ocultar seus bens, frustrar seus credores ou até sonegar tributos fiscais.

Nestes casos, percebe-se um claro abuso de direito e flagrante desvio de finalidades lícitas que devem ser basilares em todas as empresas, acabando por fazer com que a separação do patrimônio entre os bens dos sócios e os da sociedade se torne um inconveniente. De tal forma, a lei autoriza o Estado a promover a desconsideração da personalidade jurídica⁶

Logo, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para que se possa possibilitar que o patrimônio dos sócios seja objeto de constrição por conta da responsabilização que antes só poderia afetar os bens da sociedade empresária, sendo possível, ainda, o inverso. Assim, permite-se que os bens da pessoa jurídica sejam atingidos em virtude de atos que foram praticados por seus sócios (o que dá origem à chamada *desconsideração inversa da personalidade jurídica*⁷).

Sendo apresentada em diversos diplomas legais, a desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil, sempre careceu de disciplina que versasse sobre o seu procedimento, o que resultava em dúvidas⁸ na doutrina e jurisprudência sobre a aplicação deste instituto.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), foi criado um procedimento, com base nos artigos 133 a 137 da lei, que trouxe segurança jurídica⁹ na aplicação do instituto, conferindo previsibilidade à sua aplicação.

⁶ Ver também: NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**, 7ª Edição. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 261; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 137; e FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 189.

⁷ “Ao invés de desconsiderar a personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais” (DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015, p. 112).

⁸ Ver também: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 522.

⁹ “A jurisprudência já vinha reconhecendo, sob a égide do CPC revogado, a possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica dar-se incidentalmente no processo, prescindindo, assim, de ação autônoma para sua efetivação. Contudo, a ausência de procedimento específico previsto em lei gerava insegurança jurídica, na medida em que nem sempre se observava a também reconhecida necessidade de citação do sócio para se efetivar a desconsideração. Não raro, a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens dos sócios davam-se em decisão interlocutória não precedida do contraditório, obrigando o terceiro atingido em sua esfera jurídica pela decisão a voltar-se contra ela por meio de agravo de instrumento, que não substitui, em hipótese alguma, a defesa

Ao longo desse trabalho, será traçado um panorama acerca do procedimento processual conferido ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO MATERIAL

Como já foi explicado, com relação ao direito material, o ordenamento jurídico do Brasil prevê, em diversos e distintos diplomas legais, várias situações em que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Antes de adentrarmos à análise dos dispositivos que fazem previsão de hipóteses que autorizam a desconsideração, faz-se necessário esclarecer que nenhuma destas acolhe a possibilidade de despersonalização¹⁰ da pessoa jurídica. Portanto, é preciso esclarecer: nas hipóteses que serão analisadas adiante, não há casos autorizados em lei de extinção da sociedade empresária, mas tão somente o afastamento momentâneo¹¹ e específico¹² de sua personalidade jurídica.

2.1 O ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

É possível que a primeira das hipóteses legais previstas em nosso ordenamento jurídico para aplicação da chamada *disregard doctrine* tenha sido o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Este adotou a teoria maior¹³ da desconsideração da

que poderia e deveria ser apresentada em primeiro grau de jurisdição. Os arts. 133 a 137 do atual CPC vieram, assim, trazer segurança jurídica ao tema da desconsideração, transformando em lei o procedimento que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência do STJ em diversos julgados” (AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (livro eletrônico). 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 357).

¹⁰ “Na verdade, não se pode confundir a desconsideração com a *despersonalização* da empresa. No primeiro instituto apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida. Sendo assim, no caso de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz da causa, deve-se manter a pessoa jurídica no polo passivo da demanda e incluir os sócios e administradores” (TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 139).

¹¹ Ver GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. V. I: Parte Geral. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 269.

¹² Ver COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 154.

¹³ “Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador” (STJ - REsp: 1315110 SE 2011/0274399-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013).

personalidade jurídica, uma vez que, para levantar o véu da sociedade e assim desconsiderar a autonomia de patrimônio existente entre sócio e empresa, faz-se necessária a atuação dos responsáveis tributários com excesso de poder ou por meio de infração da lei, contrato social ou estatutos.

As pessoas referidas no art. 134 do CTN, em regra, respondem de modo *subsidiário*, em relação aos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, e apenas se o contribuinte não tiver condições de cumprir a obrigação tributária. Entretanto, quando agirem dolosamente, em contrariedade à lei, ao contrato ou aos estatutos, em prejuízo não só do fisco, mas também do contribuinte, sua responsabilidade passa a ser pessoal. Essa é a razão da remissão ‘às pessoas referidas no artigo anterior’, que mostra, ainda, que o mero inadimplemento não pode ser condição para a incidência do art. 135 do CTN, pois, do contrário, o inciso I do art. 135 tornaria inócuo todo o art. 134. O art. 135, III, do CTN cuida da responsabilidade de terceiros que tenham administrado a pessoa jurídica contribuinte, representando-a (ou presenteando-a, para usar a linguagem de Pontes de Miranda), tais como diretores, administradores ou gerentes. Não é necessário, nem suficiente, que sejam sócios. Um sócio poderá responder se for sócio-gerente, sendo juridicamente impossível responsabilizar o sócio meramente quotista, a menos que se configure situação que autorize a aplicação conjunta dos arts. 135, I, e 134, VII, do CTN (dissolução irregular da sociedade). Em outros termos, se se tratar de aplicação do art. 135, III, do CTN, o sócio meramente quotista não é responsável, e o ‘sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio’ (...). Pode ocorrer de o terceiro, mesmo ostentando a denominação de ‘diretor’, não haver praticado atos de gestão. Naturalmente, o ônus de provar essa peculiaridade será dele, mas, de qualquer sorte, em tais hipóteses não haverá responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN. (...) O inadimplemento de um débito tributário até pode configurar infração de lei, mas essa infração, em condições ordinárias, é praticada pelo contribuinte, ou seja, no caso do art. 135, III, do CTN, pela pessoa jurídica, e não pelo seu representante, não sendo portanto causa para a sua responsabilização. Apenas quando este atua fora de sua competência, com excesso de poderes, em prejuízo do Fisco e da própria pessoa jurídica, pode-se falar em infração de lei. E nem poderia ser mesmo diferente, sob pena de a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do CTN deixar de ser uma exceção à regra de que o tributo é devido pela sociedade, e passar a ser uma regra sem exceções. Por isso, ‘a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários da empresa (art. 135 do CTN)’. (SEGUNDO, 2009, p. 260)

Enfatize-se a condição excepcional desta responsabilização trazida pelo CTN, uma vez que - ao responsabilizar diretores, gerentes ou representantes de forma pessoal pelo pagamento dos créditos da pessoa jurídica quando estes corresponderem a obrigações tributárias que

resultarem de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatutos - o Código está instituindo responsabilidade subjetiva (aferindo-se a atuação ilegal ou por excesso de poderes do responsável tributário¹⁴) para incidir a obrigação tributária quando, em regra, a responsabilidade é objetiva¹⁵.

2.2 O ART. 28, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

Por sua vez, consolidando a denominada teoria menor^{16 17} da desconsideração da personalidade jurídica, a partir do *caput* e, principalmente, do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), torna-se possível ao juiz aplicar o instituto toda vez que a personalidade jurídica da entidade coletiva seja um empecilho para se ressarcir o consumidor.

Desta feita, de acordo com o CDC, mesmo que não exista uma fraude ou abuso de direito da empresa e seus sócios para com seus credores, apenas a constatação de dívida advinda de uma relação de consumo já pode ser capaz de atrair a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em questão, a fim de possibilitar a segurança do interesse do consumidor prejudicado:

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica no CDC, é importante registrar que tal instituto se encontra regulamentado justamente no Capítulo IV, que cuida da qualidade dos produtos e serviços e da reparação de danos ao consumidor. Isto demonstra a intenção clara do legislador em dar efetividade aos direitos do consumidor, quando tenha seus direitos violados por conta de um acidente de consumo ou de um vício do produto. Não basta dar-lhe uma sentença de mérito favorável, reconhecendo seus direitos; o importante é que o consumidor tenha seu eventual crédito totalmente recebido, seja da pessoa jurídica ou da pessoa física do sócio. O art. 28 fala expressamente em desconsideração da pessoa jurídica. Entretanto, das hipóteses enumeradas pelo legislador para a aplicação do instituto, pode-se

¹⁴ “A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária” (STJ - REsp: 923909 RS 2007/0007785-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2008, DJe 14/08/2008).

¹⁵ “A responsabilidade tributária é, em regra, objetiva, e tem por causa a mora, fato objetivo caracterizado pela impontualidade no pagamento do crédito tributário” (STJ - REsp: 1161661 AL 2009/0199963-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010).

¹⁶ Ver: Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 138.

¹⁷ Ver: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. V. 1. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 241-242.

dizer que foram criadas outras situações permissivas da desconsideração, além da fraude e do abuso de direito, que não eram tratadas pela doutrina, anteriormente (...). Parece que as situações indicadas no *caput* do art. 28 são meramente exemplificativas. É que a disposição contida no § 5º autoriza o magistrado a desconsiderar a personalidade jurídica e obrigar pessoalmente os sócios pelo ressarcimento dos prejuízos causados, toda vez que a personalidade for obstáculo para tanto. É como se a disposição do § 5º atuasse como *caput* e as situações listadas no *caput* do art. 28 atuassem como incisos meramente exemplificativos. (...) E qual poderá ser este obstáculo de que fala o § 5º do art. 28? Parece-me que aqui a simples ausência de bens penhoráveis na pessoa jurídica, ainda que seus sócios não tenham procedido com fraude ou abuso de direito, é suficiente para que se proceda à desconsideração. (...) Entretanto, o entendimento anteriormente exposto deve cingir-se às hipóteses de acidente de consumo, previstas nos arts. 12 e 14 do CDC para dar efetividade à reparação dos danos, seja de ordem material ou moral, causados pelos produtos e serviços. (...) Ou seja, a desconsideração, nos termos em que está disciplinada no CDC, encontra também respaldo no risco da atividade econômica, que deve ser suportado pelo capitalista e não pelo consumidor. E o ressarcimento de que fala o § 5º do art. 26 é exatamente a indenização a que faz jus o consumidor em decorrência do acidente de consumo. Se a pessoa jurídica, a sua autonomia patrimonial, constitui o obstáculo ao recebimento da indenização, seja pela ocorrência de fraude, abuso de direito, falência, ou até mesmo pela simples falta de bens penhoráveis no seu patrimônio, deve esta ser desconsiderada para atingir os bens particulares dos sócios. (KHOURI, 2009, p. 203-205)

2.3 O ART. 34 DA LEI DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SBDC)

Em se tratando do direito regulatório econômico, o já revogado art. 18 da Lei nº 8.884/94 (Lei de criação do CADE), bem como o art. 34 da Lei nº 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) dão causa à discussão acerca da possibilidade de o Estado desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa por meio de mero ato administrativo.

Ao analisar a questão sob a ótica de um caso concreto em que estava envolvido um litígio licitatório, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de que, em observância ao princípio da moralidade, se desconsidere a personalidade jurídica de uma empresa de forma administrativa:

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. (STJ - RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento:

07/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.09.2003, p. 262RDR, v. 27, p. 378RSTJ, v. 172, p. 247)

De igual modo, reconhecendo a validade da atuação administrativa para este fim, o Tribunal de Contas da União decidiu mais de uma vez por promover por conta própria a desconsideração da personalidade, como, a exemplo, demonstra o Acórdão nº 1.327/2012-Plenário: “[...] em caso de fraude comprovada, é possível a responsabilização não só da empresa, mas também dos sócios, de fato ou de direito, a partir da desconsideração da personalidade jurídica da instituição empresarial” (TCU. Acórdão n.º 1.327/2012-Plenário, TC 008.267/2010-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 30.5.2012.).

Todavia, é necessário salientar que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de decisão liminar, por suspender um acórdão do Tribunal de Contas da União em que se determinou a desconsideração da personalidade jurídica, destacando-se, entre outros argumentos, a existência de posicionamento doutrinário¹⁸ apontando que a aplicação da *disregard doctrine* está sob a reserva jurisdicional, restando defeso ao Estado aplicá-la, confira-se:

Ocorre, no entanto, que razões de prudência e o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante impõem que se outorgue, na espécie, a pretendida tutela cautelar, seja porque esta Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre a validade da aplicação da *‘disregard doctrine’* no âmbito dos procedimentos administrativos, seja porque há eminentes doutrinadores, apoiados na cláusula constitucional da reserva de jurisdição, que entendem imprescindível a existência de ato jurisdicional para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica (o que tornaria inadmissível a utilização dessa técnica por órgãos e Tribunais administrativos), seja porque se mostra relevante examinar o tema da desconsideração expansiva da personalidade civil em face do princípio da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos, seja, ainda, porque assume significativa importância o debate em torno da possibilidade de utilização da *‘disregard doctrine’*, pela própria Administração Pública, agindo *‘pro domo sua’*, examinada essa específica questão na perspectiva do princípio da legalidade.” (STF: MS 32.494 - MC/DF: RELATOR: Ministro Celso de Mello)

¹⁸ “A desconsideração da pessoa jurídica é ato privativo do juiz, que, também, não agirá de ofício, dependendo de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. A decisão fixará quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, de modo que a pessoa jurídica não se extingue, mas é apenas afastado o véu protetor, para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos.” (DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Cezar Peluso (coord.). 3ª Edição, rev. e atual. São Paulo: Manole, 2009, p. 60).

Não existindo entendimento definitivo da Suprema Corte sobre este tema, a presunção de constitucionalidade do art. 34 da Lei nº 12.529/2011 permitiria concluir que seria permitido ao Estado (no presente caso, os integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência/SBDC, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda) desconsiderar a personalidade jurídica de empresas através de mero ato administrativo.

Por conta do disposto no art. 15¹⁹ do NCPC, pode-se defender que o CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - por ocasião da aplicação do art. 34 da Lei nº 12.529/2011, isto é, no caso de se realizar a desconsideração da personalidade jurídica por via administrativa - deverão observar, mediante as adequações necessárias, o que dispõem os artigos 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil.

2.4 O ART. 18 § 3º DA LEI Nº 9.847/99

Para encerrar as reflexões sobre a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao direito regulatório econômico, e mantendo-se as mesmas ressalvas trazidas anteriormente atinentes ao art. 34 da Lei nº 12.529/2011, necessário se faz notar que o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.847/99 confere à ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) o poder de determinar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que infringirem as normas de exercício das atividades da indústria do petróleo, da indústria de biocombustíveis, do abastecimento nacional de combustíveis, do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

2.5 O ART. 4º DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Alheio à discussão central aqui travada, que se pretende versar sobre os diplomas legais atinentes ao Direito Civil, temos o art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) – a

¹⁹ “A despeito da inexistência de dispositivo semelhante no CPC revogado, a introdução do art. 15 no CPC atual em nada altera o estado de coisas anterior, em que se reconhecia a aplicação subsidiária do CPC, como norma fundamental, a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais” (AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (livro eletrônico). 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 79).

qual dispõe sobre sanções penais e administrativas frente a infrações contra o meio ambiente – que permite a penetração da personalidade jurídica para o fim da reparação civil:

Embora seja instituto importante, transferindo a responsabilidade da pessoa jurídica aos sócios, caso aquela se torne insolvente, diz respeito à área civil e não penal. Outra não poderia ser a interpretação em face do disposto no art. 5º, XLV, CF: ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’. Portanto, qualquer pena de caráter pecuniário aplicada à pessoa jurídica, caso ela torne insolvente, não poderá ser executada – o mesmo se dá quando a pessoa física é, criminalmente, condenada ao pagamento de multa. A pena não passará da pessoa do delinquente. Logo, não se poderia *desconsiderar* a pessoa jurídica, buscando ressarcimento *penal* diretamente dos sócios. Estes, aliás, somente seriam obrigados a cumprir pena – ainda que pecuniária – se forem condenados como co-autores, mas cada um cumpre sua parte da sentença, não sendo responsável pela do co-réu. Se a pessoa jurídica, no entanto, em razão do ilícito penal, ficar obrigada a repará-lo civilmente, há possibilidade de se desconsiderar a pessoa jurídica, voltando-se a cobrança aos sócios, conforme o caso. (NUCCI, 2009, p. 881-882)

Todavia, cabe esclarecer que, nos termos do art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, somente será possível a superação da personalidade jurídica quando se pretender alcançar os bens dos sócios apenas e tão somente naqueles casos em que o valor devido pela pessoa jurídica por conta da prática de infração às normas penais e administrativas contra o meio ambiente se origine de responsabilidade civil.

Assim, sempre que as infrações às normas penais e administrativas contra o meio ambiente causarem apenas sanções pecuniárias, e não o ressarcimento advindo da responsabilidade civil, não se poderá cogitar o levantamento do véu da personalidade jurídica da empresa.

2.6 O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

A *contrario sensu* dos arts. 28, § 5º do CDC, 43, da Lei do SBDC, e 4, da Lei de Crimes Ambientais, o legislador optou por adotar a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica quando da redação do art. 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Os requisitos para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil são o *desvio de finalidade*²⁰ e a *confusão patrimonial*²¹, conferindo coexistência no ordenamento jurídico pátrio tanto da teoria maior subjetiva quanto da teoria maior objetiva²² da desconsideração da personalidade jurídica:

O art. 50 representa um nítido avanço na sistematização e consagração de soluções reconhecidas pela jurisprudência, especialmente quanto à desconsideração da personalidade jurídica (*Nichtbeachtung der juristischen Personen*), cuja atenção se volta especialmente para o regime das sociedades (Medicus, *Allgemeiner Teil des BGB*, p. 455: ‘*weil sie für Verein und Stiftung kaum Bedeutung hat*’). Apesar da complexidade do tema proposto pelo art. 50, a finalidade da desconsideração é simples, como informa Menezes Cordeiro: ‘O levantamento destina-se, precisamente, a evitar que, a coberto da personalidade coletiva, os agentes possam, contra o sistema, contornar situações de responsabilidade que lhes seriam imputáveis’ (*O levantamento da personalidade colectiva*, p. 164). Várias são as hipóteses práticas que podem levar à aplicação da desconsideração, as quais são enquadráveis em sua generalidade: a) no abuso de direito; b) abuso específico da personalidade; c) no desvio da finalidade da empresa; c) infração à lei ou do contrato social que vise a prejudicar as relações constituídas e amparadas pela boa-fé; e d) a confusão patrimonial, especialmente na sociedade unipessoal. Esta última situação merece exame cuidadoso, especialmente pela possibilidade expressa de limitação da responsabilidade, pelo sistema atual (art. 980-A). As construções do quadro probatório para fins de aplicação da desconsideração dependerão do caso concreto, embora algumas sejam mais simples quanto à sua constatação, como na hipótese de subcapitalização da empresa com o objetivo de contratar e limitar a futura responsabilidade da pessoa jurídica. (MEDINA, 2014, p. 101)

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso, o Código Civil pretende

²⁰ Ver: NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 7ª Edição, rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 261-262.

²¹ *Ibid*, p. 262.

²² “Uma primeira vertente pode ser chamada de teoria subjetiva, na qual o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só subsiste quando ela é usada para seus devidos fins, isto é, quando ela não se confunde com os sócios e quando não é utilizada para fins não merecedores de tutela de acordo com o ordenamento jurídico” (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. V. 1. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 240-241).

que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão do abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (...). Ter-se-á a ineficácia temporária da personalidade jurídica para determinados efeitos, afastando a fraude perpetrada contra terceiro mediante a utilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, prosseguindo incólume para atender suas finalidades sociais. (DINIZ, 2009, p. 100-101)

O entendimento do STJ é no sentido de que o art. 50 do Código Civil e, como consequência, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica caracterizam-se como regra geral a fim de se superar a personalidade jurídica, sendo necessário que os efeitos advindos desta suspensão momentânea de separação patrimonial entre empresa e sócios alcancem somente as pessoas físicas responsáveis pelo ilícito ou as que dele se beneficiaram:

3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. (STJ - REsp: 1325663 SP 2012/0024374-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)

2.7 O ART. 14 DA LEI ANTICORRUPÇÃO

No âmbito do Direito Administrativo, a chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), ao versar acerca da responsabilização administrativa e civil dos entes jurídicos por prática de atos atentatórios à administração pública, tanto nacional quanto estrangeira, fixou

no art. 14 a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas que servem para a prática dos atos previstos no art. 5º do mesmo diploma legal:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2015)

Já acerca da possibilidade de a Administração Pública determinar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica, aplicam-se as mesmas ponderações feitas quando da análise do art. 34 da Lei nº 12.529/2011 e do §3º do art. 18 da Lei nº 9.847/99.

2.8 O ART. 2º DA CLT

Finalmente, temos o § 2º do art. 2º da CLT, que, embora já tenha sido atribuído como uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo não nos permite esta interpretação, visto que não é possível, através deste dispositivo, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa com o fim de alcançar os bens dos seus sócios ou vice-versa. Na hipótese descrita pelo diploma em comento, o que o legislador admitiu foi a possibilidade de se penetrar na autonomia econômica do ente jurídico para se verificar se a empresa é integrante de um grupo econômico e se existe relação de dominação entre as sociedades empresariais participantes (com unicidade de controle e direção), sendo possível que esta natureza seja de: i) direção, nos casos em que há comprovado controle, através do exercício de poder diretivo (de fiscalização disciplinar); ii) controle, nos casos em que verifica-se a possibilidade de se exercer influência dominante, por parte de uma empresa em detrimento de outra, com o fim de subordinar sua atuação ao alcance de seus objetivos; ou iii) administração, nos casos em que há organização focada em um fim comum.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC

O NCPC instituiu, conforme seus artigos 133 a 137, o procedimento judicial, obrigatório e também admitido na justiça do trabalho e juizados especiais, conforme disposição dos artigos 15, 795, §4º, e 1.062 do mesmo código, para a promoção da desconsideração da personalidade jurídica.

Como se verá a seguir, tal instrumento traz importante inovação quanto à procedimentalização da desconsideração da personalidade jurídica.

3.1 OS SUJEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A doutrina muito bem estabelece que apenas poderão ser alvo de medidas, tanto administrativas quanto judiciais, visando à desconsideração da personalidade jurídica, as sociedades personificadas em que exista responsabilidade limitada dos sócios:

A própria terminologia usada deixa claro que a desconsideração só tem cabimento quando estivermos diante de uma pessoa jurídica, isto é, de uma sociedade personificada. Sem a existência de personalidade, não há o que desconsiderar. (TOMAZETTE, 2011, p. 229-230)

A *disregard doctrine* tem um papel importantíssimo, mas deve ser aplicada com cautela para conter os casos efetivos de desvio de propósito da pessoa jurídica. Trata-se de uma forma de correção. Os pressupostos para a sua aplicação são: a) existência da pessoa jurídica distinta dos seus sócios. Logo, deverá ter situação de registro e existência, pois quando for uma sociedade de fato, a responsabilidade será automaticamente voltada para os seus membros; b) a sociedade deve ter responsabilidade limitada, pois, se fosse ilimitada, a desconsideração seria desnecessária (...). (MEDINA, 2014, p. 101-102)

Deste modo, não serão objeto de desconsideração as sociedades ditas despersonificadas, a exemplo: i) a sociedade comum (de fato ou irregular), que tem como característica o fato de que seus atos constitutivos não são registrados em Junta Comercial, visto que, neste tipo de sociedade, os sócios assumem responsabilidade limitada pelas práticas da mesma; e ii) a sociedade em conta de participação, quais sejam aquelas onde somente o sócio ostensivo responde diante de terceiros em decorrência das obrigações contraídas pelo empreendimento.

Cabe ainda registrar que Amador Paes de Almeida consignou que as empresas que se submetem à recuperação judicial não podem sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica²³ (ao menos aquela que se fundamentar no art. 50 do Código Civil):

No período de recuperação judicial, o devedor é mantido na condução da atividade empresarial, podendo, porém, ser destituído, entre outros fatos, se agir com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores. Assim, deferido o pedido de recuperação judicial, estando suspensas as ações contra o devedor (exceto quanto ao processo do trabalho – até a fixação do crédito trabalhista para posterior habilitação no juízo cível da recuperação), não há fundamento legal para a invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo porque ausentes os seus pressupostos fundamentais, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). (ALMEIDA, 2009, p. 210)

Em contrapartida, é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica: i) em sociedades empresárias; ii) em sociedades simples; iii) em sociedades anônimas; iv) em pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (em consonância com entendimento do Enunciado 284 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal); e v) nas sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, uma vez que, constitucionalmente, estas se submetem ao mesmo regime jurídico das demais empresas que integram o mercado.

3.2 O PROCEDIMENTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em geral, a desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil trata de intervenção de terceiros e necessariamente provoca uma alteração no polo passivo da demanda. Isto porque, em um primeiro momento, haverá a sua aplicação (com a formação

²³ “Todavia, é bom pontuar que o STJ não vislumbra tal óbice: 1. Nos termos da Súmula 480/STJ: ‘o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa’. 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por eventual aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócios ou dos diretores da sociedade em recuperação, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Os bens dos sócios ou dos diretores da devedora não estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, a menos que haja decisão deste em tal sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 130436 MT 2013/0333637-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).

de litisconsórcio passivo), por conta da inclusão do sócio (ou pessoa jurídica, nos casos de desconsideração inversa ou da desconsideração com base na CLT), e, em um segundo momento, poderá ocorrer sua substituição, excluindo-se o réu/executado originário:

O Código de Processo Civil inclui, entre as modalidades de intervenção de terceiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca uma intervenção forçada de terceiro (já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso –, será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente). Caso se decida por não ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo, encerrando-se assim sua participação. De outro lado, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, então, pode acarretar uma ampliação subjetiva da demanda, formando-se, por força do resultado nele produzido, um litisconsórcio passivo facultativo. (CÂMARA, 2015, p. 513)

De acordo com o NCPC, por acarretar o risco de constrição patrimonial daquele que passa a integrar a lide, este procedimento que amplia subjetivamente a demanda (incidente cognitivo) estará necessariamente submetido ao contraditório:

Importante, ainda, é registrar que este incidente – que não estava previsto expressamente na legislação processual anterior – vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. É que sem a realização desse incidente, o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao tempo da legislação processual anterior, admitia a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia citação daqueles que seriam atingidos pelos efeitos da decisão, diferindo-se o contraditório (STJ, REsp 1266666/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2011). Este entendimento, porém, contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial (o que só seria admitido, em caráter absolutamente excepcional, nas hipóteses em que se profere decisão concessiva de tutela de urgência, e mesmo assim somente nos casos nos quais não se pode aguardar pelo pronunciamento prévio do demandado). Ora, se ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, então é absolutamente essencial que se permita àquele que está na iminência de ser privado de um bem que seja chamado a debater no processo se é ou não

legítimo que seu patrimônio seja alcançado por força da desconsideração da personalidade jurídica. (CÂMARA, 2015, p. 514)

Assim, instrumentalizando a desconsideração da personalidade jurídica, o NCPC instituiu procedimentos específicos para a alteração não apenas do polo passivo da demanda, como também da responsabilidade patrimonial (art. 789 do NCPC) sem, no entanto, descuidar do contraditório e da ampla defesa.

Dadas as considerações gerais, passa-se a tecer uma análise dos artigos do NCPC que se prestam a regular a desconsideração da personalidade jurídica na forma incidental.

No art. 133 do NCPC, bem como seus parágrafos, apresenta-se a forma incidental da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Assim, o dispositivo consigna de forma objetiva que o juiz somente atuará mediante provocação das partes, de forma que, não havendo pedido expresso da parte ou do MP, não poderá o julgador sequer cogitar²⁴ em determinar o afastamento da personalidade jurídica:

De acordo com o NCPC, não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público; ou seja, é vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão do sócio ou do administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da personalidade jurídica. O art. 133 do NCPC está em consonância com o art. 50 do Código Civil, que também prevê o expresso requerimento do interessado ou do Ministério Público, não se podendo cogitar de atuação *ex officio*. (DONIZETTI, 2015, p. 112)

²⁴ “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser instaurado de ofício, dependendo sempre de provocação da parte interessada ou, quando atue no processo, do Ministério Público. O dispositivo está em plena consonância com o que dispõe o art. 50 do CC/2002, que expressamente exige provocação da parte (ou do Ministério Público) para a desconsideração da personalidade jurídica, mas vem eliminar o risco de que, nas causas regidas pela legislação consumerista, se desse ao art. 28 do CDC (que é silente sobre o ponto) interpretação no sentido de que ali seria possível desconsiderar-se *ex officio* a personalidade jurídica. Fica claro, então, que a desconsideração da personalidade jurídica *jamaiz* poderá ser decretada de ofício, dependendo, sempre, de provocação (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Breves comentários do código de processo civil** (livro eletrônico). Teresa Arruda Wambier *et al.* (coords.). 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 515-516).

O pedido de desconsideração da pessoa jurídica deve ser necessariamente formulado pela parte ou pelo Ministério Público, este quando estiver no processo atuando como *custos legis* (fiscal da lei). Não é possível atuação do juiz sem provocação da parte. O art. 133, § 1º deixa claro que os pressupostos de aplicação desta teoria que leva à alteração da responsabilidade patrimonial estão previstos na lei material, já que o conflito entre as partes pode ter fundamento no direito civil, no direito do consumidor etc. Os pressupostos para a incidência deste mecanismo são diferentes em diversos ramos do direito material, mas a disciplina processual é uma só: em caso algum pode haver a instauração de ofício deste incidente. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 252)

Todavia, esta vedação ao juiz de atuar de ofício em sede de desconsideração da personalidade jurídica tem previsão apenas no sistema estabelecido no NCPC, uma vez que o §2º do art. 82 da Lei de Recuperação e Falências permite esta possibilidade:

Há casos especiais em que a legislação permite adoção de medidas de ofício pelo juiz em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, como ocorre no art. 82, § 2.º, da Lei 11.101 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Trata-se, contudo, de exceção à regra geral estabelecida no CPC. (AMARAL, 2015, p. 362)

Entre outras providências, o art. 134 do NCPC estipula o momento processual²⁵ em que se pode formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a possibilidade de integrar a petição inicial e, assim, dispensar a apresentação deste pedido por via incidental:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

²⁵ “Pode-se suscitar o incidente de desconsideração da pessoa jurídica em qualquer fase do processo em qualquer tipo de processo, seja qual for o procedimento. É indiferente que o processo esteja em 1º ou em 2º grau de jurisdição. Já na fase de recurso especial ou extraordinário, não é possível a suscitação do incidente, já que é a Constituição Federal que disciplina a competência dos Tribunais Superiores e, ademais, por causa dos estreitos limites do efeito devolutivo destes recursos, que estão adstritos à questão federal ou à questão constitucional, revestida esta última de repercussão geral, seria despropositado admitir-se um incidente cujos limites pudessem extrapolar o da questão discutida nestes recursos” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Da mesma forma, o art. 134 esclarece que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo²⁶, seja no de conhecimento, na fase recursal (com exceção das instâncias extraordinárias) ou ainda quando da fase de execução:

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode instaurar-se em qualquer tipo de processo, cognitivo ou executivo, seja qual for o procedimento observado, comum ou especial. Pode, ainda, instaurar-se em qualquer fase do desenvolvimento processual, inclusive na fase executiva que o processo civil brasileiro designa por ‘cumprimento de sentença’. É possível, inclusive, que o incidente se instaure perante os tribunais, seja nos processos de competência originária, seja em grau de recurso, como se extrai do disposto no parágrafo único do art. 136, que prevê a possibilidade de decisão do incidente por relator. Caso o incidente se instaure no curso de um processo cognitivo (ou na fase de conhecimento de um processo ‘sincrético’), e vindo a ser proferida decisão que desconside a personalidade jurídica, o sócio (ou a sociedade, no caso de desconconsideração inversa) passará a integrar o processo como demandado. Consequência disso é que a sentença poderá afirmar sua condição de responsável pela obrigação, o que tornará possível fazer com que a execução atinja seu patrimônio, nos termos do art. 790, II. De outro lado, não tendo sido instaurado o incidente durante o processo de conhecimento, sempre será possível postular a desconconsideração da personalidade jurídica na fase de cumprimento da sentença. Neste caso, assim como ocorrerá quando o incidente for instaurado no curso de execução fundada em título extrajudicial, sendo proferida a decisão que desconside a personalidade jurídica, o sócio (ou a sociedade, no caso de desconconsideração inversa) assumirá a posição de executado, de modo que sobre seu patrimônio passará a ser possível incidir a atividade executiva. (CÂMARA, 2015, p. 519)

²⁶ “De acordo com a redação do art. 134, o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução fundada em título extrajudicial. Logo, quem pretender a desconconsideração não precisará aguardar a sentença ou acórdão para pleitear a medida. Prova disso é que o § 2º possibilita à parte requerer a desconconsideração ainda na petição inicial, hipótese em que será desnecessária a instauração do incidente. Ressalte-se que a medida também é aplicável no âmbito dos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, nos termos do novo art. 1.062” (DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015, p. 114/115).

Uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica seja postulada de maneira incidental, o § 3º do art. 134 prevê a suspensão²⁷ do processo. É passível de debate, no entanto, a abrangência desta suspensão, conforme entendimento de José Miguel Medina:

De acordo com o § 3º do art. 134, a instauração do incidente suspenderá o processo. Não nos parece acertado suspender-se todo o processo, em razão da instauração do incidente. Mais adequado cingir-se eventual suspensão à questão da desconsideração – nada impedindo a prática de outros atos executivos, por exemplo, no curso do procedimento. (MEDINA, 2015, p. 227)

Acerca da suspensão processual do parágrafo anterior, consigna também Ruy Zoch Rodrigues:

A suspensão do processo prevista no art. 134, § 3º, faz sentido para a generalidade dos casos, que ocorrem ao tempo da penhora na execução/cumprimento de sentença para cobrança de valor pecuniário, quando se revela a falta de patrimônio penhorável. A decisão do tema incidental se torna, aí, condição para o ato seguinte do processo – a penhora – , com o que não há como prosseguir a execução, que fatalmente ficará suspensa. Entretanto, a desconsideração não se limita àquelas hipóteses. Por isso, e porque a lógica do NCPC prestigia a celeridade com menos destaque à formalidade, parece que a melhor exegese do § 3º do art. 134 deva ser a de que o processo em que tem curso a questão principal só se suspende em vista do incidente se o tema incidental constituir condição para o prosseguimento. Fora disso, não. E tudo remete à possibilidade de autuação apartada, a fim de se garantir celeridade e melhor organização procedimental. Ainda sobre suspensão, a parte final do § 3º do art. 134, que remete ao § 2º, não significa que o mero posicionamento *topográfico* do incidente (na inicial) seja o elemento-chave para definir se o processo deve ser suspenso ou não. Até porque o § 2º sequer trata de tema propriamente incidente, mas de hipóteses menos frequentes em que a desconsideração compõe a lide principal, ainda que acessoriamente. Inclusive ações reais ou reipersecutórias, nas quais, ao tempo da propositura, tendo-se já claro qual é o bem (ou conjunto de bens) apto à satisfação da parte autora, esse patrimônio se encontra desviado (ao sócio ou à sociedade). Nessas hipóteses, a desconsideração da personalidade jurídica é proposta na inicial e não suspende o andamento do processo, porque está ligada ao objeto principal. (RODRIGUES, 2015, p. 145)

²⁷ “A instauração do incidente de desconsideração implica suspensão do processo, salvo quando requerida na petição inicial, hipótese em que o sócio ou sociedade serão citados para responder ao incidente no prazo para a defesa. Suspenso o processo, fica resguardada ao juiz a prerrogativa de determinar atos urgentes (art. 314). Frise-se, ainda, que, independentemente da suspensão, o incidente deve ser decidido antes do mérito, uma vez que o seu resultado pode inserir novos réus no processo, os quais terão suas garantias processuais violadas se contra eles incidir decisão prolatada anteriormente” (*ibid.*, p. 115).

Ainda se tratando do pedido de descon sideração da personalidade jurídica realizado de forma incidental, necessário se faz observar que, neste, deverá se demonstrar (e não tão somente alegar, de acordo com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves) que houve preenchimento dos requisitos específicos para tal descon sideração (ou seja, os pressupostos dispostos no direito material):

O incidente tem cabimento em todas as fases do processo, assim na fase de conhecimento e na de cumprimento de sentença. Também cabe nas execuções fundadas em título extrajudicial. Trata-se, em qualquer caso, de incidente predestinado à criação (ou à ampliação) do título executivo (judicial ou extrajudicial) para permitir a prática de atos executivos em face de quem, até então, não consta, como devedor, do título que embasa o cumprimento de sentença ou a execução. O pedido de sua instauração, com a demonstração da presença dos pressupostos materiais, será comunicado imediatamente ao distribuidor, que fará as anotações cabíveis, suspendendo o processo, salvo se o requerimento for feito com a petição inicial, hipótese que, em rigor, nenhuma relação tem com o instituto ora anotado. Neste caso, que está previsto no § 2º, a situação parece se amoldar melhor à ocorrência de um litisconsórcio, ainda que formulado a título eventual e provavelmente fundado em diversa causa de pedir, isto é, na hipótese de a pessoa jurídica não ter condições de arcar com sua responsabilização. (BUENO, 2015, p. 133)

Deste modo, deve-se cuidar para o fato de que tal demonstração do preenchimento dos requisitos legais específicos para a descon sideração da personalidade jurídica exigida pelo § 4º do art. 134 deve ser realizada com base na verossimilhança das alegações do requerente e não apenas num juízo de cognição exauriente, conforme entendimento de Guilherme Rizzo Amaral:

Ao requerer a instauração do incidente, deve a parte ou o Ministério Público demonstrar os preenchimentos legais específicos para a descon sideração. Note-se que, aqui, o juízo de admissibilidade do incidente não será um juízo de certeza nem mesmo de preponderância de provas, mas, sim, de verossimilhança das alegações do requerente. É o que basta para a *instauração* do incidente, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da descon sideração é exigida apenas para a descon sideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final do incidente após sua devida instrução. (AMARAL, 2015, p. 364)

Ao contrário do que ocorre quando o pedido de descon sideração é praticado por via incidental, quando este se dá na inicial, não existe necessidade da suspensão do processo e, ainda, como bem esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, não há necessidade de demonstração imediata de que foram preenchidos os requisitos

legais para a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se, então, que as provas desta demonstração sejam apresentadas durante o trâmite processual:

O incidente de desconsideração é cabível em qualquer tipo de processo e em qualquer momento do processo. Na instância recursal, a atribuição é do relator, embora de sua decisão caiba recurso de agravo interno para o colegiado (art. 136, parágrafo único, CPC). Se a desconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Nesse caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconsideração. Não haverá suspensão do processo e a prova dos requisitos para a desconsideração devem ser trazidos no curso do processo. Se requerida em outro momento, o incidente suspende o curso do processo até sua decisão. Será objeto de petição própria, em que o requerente demonstrará a satisfação dos pressupostos materiais para a desconsideração. Além da oitiva da parte contrária, também deverão ser citados para o contraditório o sócio ou a sociedade que poderão ser atingidos pela desconsideração. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 208-209)

O NCPC trouxe verdadeira preocupação em manter a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, quando garantiu, por meio do art. 135, que a autonomia patrimonial entre empresa e sócios somente poderá ser afastada após o oferecimento do contraditório para quem poderá sofrer os efeitos de tal decisão (assim, não haverá constrição patrimonial sem a possibilidade de defesa): “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015).

Quando fez referência à citação (e não intimação, como pontuado por Cassio Scarpinella Bueno²⁸), o art. 135 do NCPC consignou de forma patente um cenário onde existe uma ampliação subjetiva momentânea da demanda, uma vez que haverá um réu no incidente de desconsideração que poderá vir a tornar-se réu também na ação principal em substituição ao réu originário:

Em atenção à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez instaurado o incidente, a pessoa jurídica ou o sócio – conforme o caso – será citada para

²⁸ “A citação (e não mera intimação) dos sócios ou terceiros é indispensável, estabelecendo-se, de maneira incidental ao processo em curso, independentemente da fase que ele se encontre, o cabível contraditório sobre a existência, ou não, de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica pretendida. O prazo para defesa é de quinze dias” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

apresentar defesa e, se necessário, requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. ‘A regra vale quando o requerimento se der de forma incidental’. (DONIZETTI, 2015, p. 116)

Conforme consignado acima, o réu, quando do incidente processual, terá o prazo de 15 dias para manifestar-se (e a terminologia trazida pelo diploma processual impõe que o nome da peça seja *manifestação*, e não defesa ou tampouco contestação, embora o conteúdo desta petição se assemelhe a uma espécie de defesa²⁹). Ao contrário de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁰, entende-se aqui que não subsistem motivos para, estando presentes as condições já mencionadas, estabelecidas no art. 229 do NCPC, não se dobrar o prazo para apresentação de manifestação dos réus no incidente (bastando, por exemplo, que a desconsideração alcance mais de um sócio do ente jurídico e que cada um destes tenha seu próprio advogado). Finalmente, no caso de o réu não se manifestar no incidente, é o caso de aplicação dos efeitos da revelia:

Citado o sócio ou a pessoa jurídica, terá 15 (quinze) dias para se manifestar e requerer provas que pretende produzir. O fato de a lei exigir que haja citação do requerido indica: 1) que se trata, realmente, do réu do incidente; 2) e que, se acolhido no mérito o requerimento de desconsideração, este passará a ser réu no processo em que o incidente foi suscitado. Silente o requerido, incidem, a nosso ver, os efeitos da revelia (art. 319, CPC/73). Se este, ao contrário, se defender, o juiz deferirá as provas para depois, decidir. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 254)

Ainda que se discorde, neste trabalho, de tal opinião, há de se demonstrar o entendimento dos juristas supracitados no sentido de que seria possível, sim, a realização de contraditório diferido, no qual a desconsideração poderia anteceder a manifestação do réu:

Ao prever que, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer

²⁹ “O sócio ou a pessoa jurídica, citados para integrar a relação processual, têm em suas manifestações todos os contornos de verdadeira *contestação*, submetendo-se inclusive, na hipótese de não apresentação da defesa, aos efeitos da revelia, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos afirmados por quem requereu a desconsideração da personalidade jurídica, desde que as alegações deste sejam verossímeis (arts. 344 e 345, IV)” (AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (livro eletrônico). 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 366).

³⁰ “Os interessados (a parte contrária e o sócio ou a sociedade que poderão ser atingidos pela desconsideração) deverão ser ouvidos no prazo comum de quinze dias. Não se aplica aqui a causa de aumento de prazo prevista no art. 229, CPC. Os terceiros, que não compõem os polos da relação processual (sócio ou sociedade que podem ser atingidos pela decisão), deverão ser citados para o incidente, podendo oferecer defesa no prazo de quinze dias” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

as provas cabíveis no prazo de quinze dias, o art. 135 do Novo CPC consagrou a exigência do contraditório tradicional para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a intimação e a oportunidade de manifestação dos sócios e da sociedade antes de ser proferida a decisão. (...) É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contraditório diferido na desconsideração da personalidade jurídica, apenas tornando-o excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e do pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, entendo admissível a prolação de decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. (NEVES, 2015, p. 144-145)

Na hipótese de haver risco ao resultado útil do processo se for determinada a *citação* do sócio, do administrador ou da própria pessoa jurídica para se manifestar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pode-se primeiro pleitear uma tutela de urgência de natureza cautelar (CPC/2015, art. 301), para depois ser realizada a citação a que se refere o art. 135 do CPC/2015 e a prática dos demais atos processuais previstos nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, sob pena de se violar o art. 5º, inciso XXXV, da CF. (SOUZA, 2015, p. 234)

Para finalizar a análise do art. 135 do NCPC, que dispõe acerca da obrigatoriedade do contraditório antes do acolhimento do pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário esclarecer que, quando este pedido é feito na petição inicial, é ônus do réu impugnar na sua contestação não apenas o pedido de penetração na personalidade jurídica, mas também todos os demais:

Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)

Prosseguindo, em seu art. 136, o NCPC categorizou a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como interlocutória, passível, assim, de interposição do recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015, IV³¹ do NCPC), Agravo Interno (caso o incidente tenha sido ajuizado e decidido na segunda instância) ou ainda Agravo de Petição (no caso dos processos trabalhistas³²): “Art. 136. Concluída a instrução, se necessária,

³¹ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

³² Enunciado 126 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, cabe agravo de petição, dispensado o preparo”.

o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, é coerente a opção do legislador por classificar a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como interlocutória, uma vez que, em conformidade com o § 1º do art. 203 do NCPC, a sentença é “*o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”. Como a decisão resolutive do incidente não põe fim à fase cognitiva ou executiva do processo (uma vez que o incidente é processo acessório), esta se enquadra como decisão interlocutória, conforme § 2º do art. 203 do NCPC. O art. 136, então, deve ser interpretado de forma conjunta ao art. 1.015 (que prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento à decisão que resolve o incidente), uma vez que, a princípio, as decisões interlocutórias são irrecorríveis:

A decisão de mérito proferida no incidente (assim entendida a decisão que resolve o mérito próprio do incidente, isto é, que acolhe ou rejeita a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica) é apta a alcançar a autoridade de coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível. Após seu trânsito em julgado só será possível desconstituí-la por meio de ação rescisória, nos casos previstos no art. 966 do CPC. O pronunciamento judicial que resolve o incidente tem natureza de decisão interlocutória, já que não põe termo ao processo ou a qualquer de suas fases (cognitiva ou executiva). Assim, não sendo este provimento judicial capaz de enquadrar-se no disposto no art. 203, § 1º, deve ser ele classificado como decisão interlocutória, nos precisos termos do § 2º desse mesmo art. 203. E sendo este ato uma decisão interlocutória, o recurso admissível só pode ser o agravo de instrumento. Vale ressaltar, porém, a importância de a lei expressamente afirmar o cabimento do agravo de instrumento, já que pelo sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil só são agraváveis as decisões interlocutórias expressamente indicadas por lei (art. 1.015). Pois o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vem expressamente afirmado no art. 1.015, IV. É agravável não só a decisão *de meritis* proferida no incidente, mas também a que o declara inadmissível (liminarmente ou após a manifestação do requerido). Eventuais outras decisões interlocutórias proferidas no curso do incidente, porém (como seria o caso de alguma decisão que indeferisse a produção de certa prova), serão irrecorríveis, só podendo ser impugnadas juntamente com a decisão final do incidente (aplicando-se, por analogia, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC). (CÂMARA, 2015, p. 527-528)

Decidirá o juiz por decisão que a lei qualifica de interlocutória e considera recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, IV). No entanto, trata-se de decisão que resolve o mérito do incidente: a desconconsideração. Portanto, é

equiparável a uma sentença, tendo pois o condão de transitar em julgado. Trata-se, também, de pronunciamento rescindível. Está-se, aqui, diante de mais uma exceção criada pelo NCPC, quanto à regra geral sobre a irrecorribilidade das interlocutórias. É que, na verdade, esta interlocutória é a ‘sentença’ do incidente. Tanto é assim que as demais interlocutórias proferidas no curso deste incidente não são objeto de recurso autônomo: serão impugnadas, se for o caso, no agravo de instrumento interponível da decisão ‘final’ (de mérito) do incidente. Por coerência, criou a nova lei outra possibilidade de recurso: a decisão sobre a desconsideração proferida pelo relator, caso o incidente seja instaurado em 2º grau. O relator admitirá, conduzirá e julgará o incidente como se fosse o juiz de 1º grau. Só é recorrível, indubitavelmente, a decisão final, porque é necessário haver simetria entre os dois procedimentos: o de 1º e o de 2º grau. Só poderá haver pedido de desconsideração no Tribunal se o processo já estiver no Tribunal, em razão de já ter sido interposta apelação. O agravo de instrumento que pode ter sido antes interposto da decisão que resolveu o pedido de desconsideração, segundo pensamos, não tem o condão de ‘transferir o feito’ para a segunda instância. Da decisão do relator, como diz o parágrafo único, caberá agravo interno. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 254-255)

Finalizando o tratamento dos procedimentos processuais de desconsideração da personalidade jurídica, o NCPC consigna, em seu art. 137, os efeitos materiais que decorrem do acolhimento do pedido, de forma a igualar as alienações de bens ocorridas durante a desconsideração da personalidade jurídica à fraude à execução^{33 34}: “Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente” (BRASIL, 2015).

Só se pode promover a desconsideração da personalidade jurídica quando a pretensão é a de alcançar o patrimônio de alguém (pessoa física ou jurídica, no caso da desconsideração inversa) que, à primeira vista, pelo princípio da autonomia patrimonial entre empresa e sócios, não poderia ser alcançado na relação processual original. Neste diapasão, o art. 137 retira a eficácia das alienações e onerações de bens ocorridas em fraude à execução, em decorrência de que, do contrário, seria real o risco de ser inócua a desconsideração da personalidade jurídica:

³³ “A alienação de bens realizada em fraude à execução é considerada ineficaz, em relação àquele que pediu a desconsideração” (MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 228).

³⁴ “Embora, em regra geral, a fraude à execução só se caracterize quando o devedor aliena bens na pendência da demanda, porque na desconsideração de personalidade jurídica bens de terceiros (sócios ou sociedade) são atingidos, responsabilizando-os pela dívida do devedor original, a fraude de execução também pode atingir esses terceiros” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

O principal efeito da decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade, para atingir o patrimônio dos sócios (ou o contrário, no caso da teoria da desconsideração inversa que desconsidera a personalidade da pessoa física, para atingir a sociedade), é o de tornar possível que atos da execução atinjam o patrimônio dos sócios (ou, no caso da teoria da desconsideração inversa, da empresa) estendendo a responsabilidade patrimonial a um terceiro, que passa a ser réu. A alienação dos bens realizada por aqueles (ou aquela) a quem a responsabilidade for estendida por causa da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica será tida como ineficaz (ou seja, serão desconsiderados seus efeitos) em relação ao requerente, se ocorrida em fraude à execução, i. e., se preenchidos os pressupostos do art. 593, CPC/73. Assim como será ineficaz alienação de um réu qualquer, em relação ao autor, se realizada em fraude à execução. A lei menciona requerente, mas quer referir-se àquele em favor de quem for decretada a desconsideração, uma vez que, como já vimos, a desconsideração pode ser requerida pelo Ministério Público – e, neste caso, o Ministério Público será o requerente! Por fim, a decisão que declara a desconsideração, por ser declaratória, retroage pelo menos à data do requerimento. Deve-se ter em mente a necessidade de se verificar, pela análise dos elementos produzidos pela instrução, em que momento ocorreu o fato gerador da desconsideração (o ato praticado com excesso de poder, a confusão patrimonial etc.). (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 255-256)

Este dispositivo remete-nos aos preceitos contidos no art. 792 do NCPC, que prevê as hipóteses caracterizadoras da fraude à execução. Se, acolhido o pedido de desconsideração, algumas daquelas hipóteses ocorrerem após a instauração do incidente, a respectiva alienação ou oneração de bens da pessoa jurídica ou do sócio não gerará efeitos perante o que requereu a desconsideração. Assim, por exemplo, se o credor propuser demanda para cobrar uma dívida e, ao mesmo tempo, requerer e for concedida a desconsideração da pessoa jurídica da qual o devedor é sócio, serão considerados nulos todos os atos realizados por este, na pendência do processo, que visem o desfazimento de seus bens. A norma prevê efeito retroativo (ou *ex tunc*), impossibilitando que os direitos do requerente (credor) sejam atingidos pelos atos cometidos em fraude à execução. Quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, nada impede que pleiteie, em ação de regresso contra o sócio, o ressarcimento dos valores pagos para aquisição do bem. Nesse caso, o terceiro adquirente ainda poderá requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio da sociedade caso se torne insolvente o sócio fraudador. (DONIZETTI, 2015, p. 117)

O art. 137 do NCPC deve ser interpretado em conjunto ao art. 792, § 3º, ainda do NCPC, tendo em vista que há clara existência de dúvidas na doutrina³⁵ acerca de qual interpretação

³⁵ “O art. 137 do Novo CPC prevê que, sendo acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Como se pode notar do dispositivo legal, somente após o acolhimento do pedido de desconsideração haverá fraude à execução, em previsão que contraria o disposto no art. 792, § 3º, do Novo CPC, que estabelece haver fraude à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende

melhor abrangerá as regras previstas nestes dois dispositivos. Debate-se, aqui, a partir de que momento se considera consumada a fraude à execução: se quando a alienação ou oneração de bens se der após o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica, ou, por outro lado, se quando a alienação ou oneração se der a partir da citação da parte passível dos efeitos desta desconsideração. Neste caso, parecem melhor adaptar-se ao mandamento processual as lições de Nelson Nery Junior e Guilherme Rizzo Amaral:

A intenção do dispositivo é punir a conduta do sócio ou administrador que aliena bens no curso do incidente de desconsideração. Todavia, parece mais correto considerar que a ineficácia da alienação ou oneração de bens ocorrida nessa situação incida apenas caso ocorram após a citação do sócio ou administrador para responder aos termos do incidente, ou após algum fato que dê a entender que tais pessoas tinham ciência da instauração. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1.203)

O art. 137 deve ser interpretado à luz do art. 792 do CPC, que prevê as hipóteses de fraude à execução e que estatui, em seu § 3º, que ‘Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar’. Assim, o simples fato de se desconsiderar a personalidade jurídica não gera presunção de que os bens alienados pela pessoa jurídica ou pelo sócio (na desconsideração inversa) o tenham sido em fraude, sendo necessário o reconhecimento de uma das hipóteses do art. 792. Além disso, a alienação havida *antes* da citação do sócio ou da pessoa jurídica no incidente de desconsideração ou na ação principal (art. 134, § 2.º) não será considerada fraude à execução, podendo, contudo, ser configurada como fraude a credores e vir a ser objeto da competente ação pauliana. (CC, art. 161). (AMARAL, 2015, p. 369)

Ainda acerca do momento da configuração da fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica, vejamos a lição de André Pagani de Souza, que entende somente se considerar ineficaz a alienação do bem pelos atingidos na desconsideração da personalidade jurídica se esta for realizada a partir da citação do sócio, administrador ou pessoa jurídica para manifestar-se no referido incidente. Confira-se:

Questão de difícil solução será estabelecer o momento a partir do qual a alienação ou oneração de um bem particular do sócio ou do administrador – ou da própria pessoa jurídica, no caso de desconsideração *inversa* – pode ser considerada fraude de execução em relação ao requerente da desconsideração

desconsiderar” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).

da personalidade jurídica. Como se sabe, a fraude de execução independe de ação própria para seu reconhecimento, sendo permitido ao juiz que a reconheça incidentalmente no processo. Dentre as hipóteses mais comuns de fraude de execução, há a do inciso IV do art. 792 do CPC/2015, que repete a norma do art. 593, inciso II, do CPC/1973, ou seja, a de se considerar a alienação ou oneração de bens fraudulenta quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Se assim é, a questão a ser respondida será indicar qual o momento a partir do qual se deve considerar que contra o devedor tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência: (i) o momento que houve a citação válida da pessoa jurídica no processo em que posteriormente foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou (ii) o momento em que o sócio ou administrador foi citado nos termos do art. 135 do CPC/2015 para se manifestar sobre o requerimento de desconsideração. Sob pena de se instaurar grave insegurança jurídica para todos os adquirentes de boa-fé, a solução mais adequada para o problema que se apresenta seria considerar fraude de execução a alienação ou oneração de bens por parte do sócio ou administrador da pessoa jurídica somente após eles terem sido validamente citados para se manifestarem no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, art. 135), pois nesse caso o distribuidor já teria sido informado da instauração do incidente e realizado as anotações cabíveis (CPC/2015, art. 134, § 1º), tornando possível ao adquirente tomar conhecimento da existência de ‘ação capaz de reduzi-lo à insolvência’ (CPC/2015, art. 792, inciso IV). Solução diversa da ora sugerida prejudicaria o adquirente de boa-fé que comprou um bem do sócio ou administrador da pessoa jurídica, fez todas as pesquisas no distribuidor em nome dessas pessoas e não encontrou qualquer demanda capaz de reduzi-los à insolvência. Nem se diga que seria possível ao adquirente consultar algum órgão para saber se o alienante de determinado bem é sócio ou administrador de pessoas jurídicas, pois teria que se fazer uma consulta em todas as juntas comerciais de todos os Estados da nação, depois em todos os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas de todas as comarcas do país, além de verificar nos órgãos de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que também são responsáveis pelo registro de pessoas jurídicas em todo o território nacional para saber se o alienante integra alguma pessoa jurídica em vias de se tornar insolvente. Entretanto, parece que o CPC/2015 adotou esta última solução anteriormente indicada como parâmetro para estabelecer o momento a partir do qual determinada alienação ou oneração de bem por parte do sócio deve ser considerada fraude de execução. Isso porque a redação do § 3º do art. 792 é a seguinte: ‘nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se *a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar*’ [grifo nosso]. Assim, pela interpretação literal, se o sócio ou o administrador de determinada pessoa jurídica alienarem ou onerarem um bem particular deles, no curso de um processo movido exclusivamente contra a pessoa jurídica, pode haver risco de tal alienação ou oneração serem consideradas fraude de execução caso no futuro seja formulado um pedido de desconsideração da personalidade jurídica e ele seja acolhido (CPC/2015, art. 137). Esta interpretação literal do art. 792, § 3º, do CPC/2015, ao que tudo indica, prejudica os terceiros de boa-fé que não têm como verificar se aquele que aliena ou onera um bem é ou não é sócio ou administrador de uma pessoa

jurídica, à míngua de um cadastro unificado das pessoas jurídicas em território nacional. Uma solução interpretativa para o § 3º do art. 792 do CPC/2015 é considerar que tal dispositivo se refere à hipótese de desconsideração *inversa* da personalidade jurídica (CPC/2015, art.133, § 2º). Nesse caso, a ‘citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar’ acontece após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas (CPC/2015, art. 134, § 1º). Assim, o adquirente de um bem da pessoa jurídica não pode alegar desconhecimento de que havia uma demanda capaz de reduzi-la a insolvência (CPC/2015, art. 792, inciso IV). Caso contrário, é inútil a determinação constante no § 1º do art. 134 do CPC/2015 para que o distribuidor realize as anotações devidas após a instauração do incidente, se for considerada fraude de execução a alienação ou oneração de bens por parte de alguém que nem sequer constava dos registros do distribuidor na época em que tal alienação ou oneração fora praticada. Nesse caso, seria melhor então que se determinasse a todos os cartórios distribuidores que mantivessem um registro de todos os sócios e administradores de todas as pessoas jurídicas que figurassem como parte nos processos sob os seus cuidados. Assim, mediante uma pesquisa no distribuidor, seria possível saber todas as pessoas jurídicas, todos os sócios e todos os administradores que podem ser atingidos por uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que não tenham sido *ainda* instaurados os incidentes de desconsideração. Portanto, para proteger terceiros de boa-fé e garantir a segurança jurídica, o mais adequado seria considerar que a ineficácia da alienação do bem somente deve ser reconhecida se ela for realizada a partir da citação do sócio, administrador ou pessoa jurídica para manifestar-se no incidente. (SOUZA, 2015, p. 236-237)

Ressalte-se que a citação a que se refere o art. 792, § 3º do NCPC é a que ocorre no processo principal, não aquela incidental de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica³⁶.

4 CONCLUSÃO

Valioso e poderoso instrumento coibidor de condutas abusivas que tão somente desfiguram e deturpam a função social das empresas, a desconsideração da personalidade jurídica, como visto, não deve ser utilizada indiscriminadamente, sob o risco de se atingir gravemente o princípio da garantia da separação patrimonial ao transformar a exceção em regra.

³⁶ Enunciado 52 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)”.

Quando da utilização do Código de Processo Civil anterior, eram pungentes os abusos praticados na aplicação deste instituto, trazendo verdadeira incerteza jurídica às partes, na medida em que estas se viam obrigadas a figurar em um processo que poderia facilmente resultar na constrição de seus bens pessoais. Com o advento do novo diploma jurídico, esta nuvem de fumaça provocada pela incerteza jurídica viu-se dissipada.

No momento em que estabelece procedimento com contraditório, ampla defesa e acesso ao duplo grau de jurisdição, o Novo Código de Processo Civil racionaliza o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sem, no entanto, trazer qualquer desconforto ou fraqueza a esta ferramenta.

Obviamente, os arts. 133 a 137 do NCPC ainda serão objeto de múltiplas interpretações e críticas. Todavia, é inquestionável que representam um enorme avanço jurídico no sentido de que permitem que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada observando-se as garantias constitucionais, necessárias ao funcionamento de qualquer diploma legal pertencente ao ordenamento jurídico nacional.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (livro eletrônico). 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Breves comentários do código de processo civil** (livro eletrônico). Teresa Arruda Wambier (et al.), coordenadores. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **O dever de licitar e os contratos das empresas estatais que exercem atividade econômica**. Curso de Direito Administrativo Econômico, V. III. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Breves comentários do código de processo civil** (livro eletrônico). Teresa Arruda Wambier (et al.), coordenadores. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Cezar Peluso (coord.). 3ª ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2009.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso fundamental de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. V. I: parte geral. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 5^a ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEDINA, José Miguel. **Código Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. **Grupo econômico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2002.

MUKAI, Toshio. **O direito administrativo e os regimes jurídicos das empresas estatais**. 2^a ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 7^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil** (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Novo código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional**: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, André Pagani de. **Código de Processo Civil anotado**. José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (coords.). Curitiba: AASP, OAB/PR, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. V. 1, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo (livro eletrônico) . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04.07.2017

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

FACULDADE DE DIREITO-COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO

ATA DE DEFESA-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

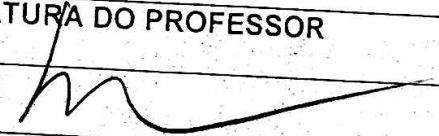


Aos 18 dias do mês de JULHO do ano de 2017, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores abaixo relacionados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho intitulado

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À WB DO NEPC

Apresentado pelo(o) discente IGOR DE CASTRO PINHEIRO matrícula nº 212007403

no Curso de Bacharelado em Direito desta Faculdade, que teve como orientador o(a) professor (a) FERNANDA DUARTE

Após a apresentação do trabalho os membros da Banca Examinadora atribuíram as seguintes notas:

SIAPE DO PROFESSOR	NOME DO PROFESSOR	NOTA ATRIBUIDA	ASSINATURA DO PROFESSOR
	FERNANDA DUARTE	7,0	
	BARBARA LUPETTI	7,0	
	DELTON R. S. MEIRELLES	7,0	
MÉDIA FINAL			

Desta forma o trabalho foi () APROVADO COM INDICAÇÃO DE CONSULTA PARA OUTROS TRABALHOS- (X) APROVADO-
() APROVADO COM RESTRIÇÕES-Anexar relatório com as justificativas- () REPROVADO